

PROJETO DE LEI N.º 4.214-A, DE 2015
(Do Sr. Marcelo Belinati)

Dispõe sobre normas e diretrizes para a verificação da segurança de barragens de qualquer natureza e de depósitos de resíduos tóxicos industriais, objetivando evitar danos ambientais e tragédias humanas, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.214, de 2015, trata da segurança de barragens e de depósitos de resíduos tóxicos industriais. A proposição define “barragem” e determina que sua implantação ficará condicionada à realização de projeto que contenha os estudos e análises que o texto indica. Os proprietários de barragens e depósitos de resíduos tóxicos industriais já implantados, ou seus responsáveis legais, terão o prazo de dois anos para apresentar, aos órgãos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente, o respectivo estudo técnico que comprove a segurança das obras realizadas.

Os proprietários ou responsáveis legais pela barragem de disposição de rejeitos minerais e de resíduos industriais tóxicos ou de acumulação de água, cujo reservatório tenha um volume superior a 4.000.000 m³, deverão instalar e gerenciar sistema de alerta de desastre. O sistema deverá atingir todos os Municípios em um raio de trinta quilômetros em torno da barragem.

O proprietário ou o responsável legal por depósito de resíduos tóxicos industriais é obrigado a manter disponíveis, para os fiscais dos órgãos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente: o registro diário dos níveis de águas subterrâneas localizadas sob o aterro; o registro trimestral dos parâmetros de qualidade das águas subterrâneas localizadas sob o aterro; o registro semestral do volume e das características químicas e físicas dos rejeitos acumulados; os registros que demonstrem a ausência de contaminação do solo e de contaminação do lençol de água no entorno e sob a área ocupada pelos rejeitos.

O autor justifica a proposição argumentando que a proposição visa corrigir omissões importantes da Lei nº 12.334, de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Encaminhado a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Como mencionou o autor da proposição, a segurança de barragens já é regida pela Lei nº 12.334, de 2010, que institui a Política Nacional de Segurança de Barragens e cria o Sistema Nacional de

Segurança de Barragens. A Lei trata de todas as barragens destinadas a acumulação de água, disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem uma das seguintes características: altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m; capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m³; reservatório que contenha resíduos perigosos; e categoria de dano potencial associado médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas (art. 1º, parágrafo único).

O empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem (art. 4º, III). Por sua vez, a fiscalização está a cargo de quatro órgãos públicos: a entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água (a Agência Nacional de Águas – ANA, no caso da União), exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico; à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica (a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL); à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos (o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM); e à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais (o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, no caso da União) (art. 5º).

Segundo a Lei, as barragens devem ser classificadas pelos órgãos fiscalizadores, em relação à categoria de risco, ao dano potencial associado e ao volume do reservatório (art. 7º). Os critérios para a classificação são definidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

As barragens devem ter um Plano de Segurança de Barragem, cuja elaboração e implantação é responsabilidade do empreendedor. Incluem-se, no conteúdo mínimo desse Plano: estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem; manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem; regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem; indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem; Plano de Ação de Emergência (PAE), quando exigido; relatórios das inspeções de segurança; e revisões periódicas de segurança (art. 8º).

O PAE é obrigatório para barragem classificada como de dano potencial associado alto e pode ser exigido para as demais pelo órgão fiscalizador. Nesse instrumento, são definidas as ações a serem executadas e os agentes a serem notificados pelo empreendedor, no caso de situação de emergência. O PAE tem o seguinte conteúdo mínimo: identificação e análise das possíveis situações de emergência; procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem; procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação; e estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência (art. 12).

Em relação às inspeções de segurança, a Lei prevê dois tipos: a inspeção regular, efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, e a inspeção especial, realizada por equipe multidisciplinar de especialistas. Os relatórios dessas inspeções devem orientar o empreendedor, na manutenção da segurança da barragem (art. 9º).

A Revisão Periódica de Segurança de Barragem visa verificar a situação geral de segurança, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem. A periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da Revisão Periódica são estabelecidos pelo órgão fiscalizador, em função da categoria de risco e do dano potencial

associado à barragem. A Revisão Periódica também deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor, para a manutenção da segurança da barragem. Ela deve compreender o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção e dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor; e a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente (art. 10).

Verifica-se, portanto, que a Lei nº 12.334/2010 contempla os instrumentos e ações gerais a serem desenvolvidas, pelos órgãos fiscalizadores e pelos empreendedores, para garantir a segurança das barragens destinadas à acumulação de água, rejeitos e resíduos. A Lei não estabelece procedimentos específicos por tipo de barragem. Como já ressaltado, ela define um sistema de classificação, cujos critérios de enquadramento são especificados pela Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos nº 143, de 2012. Essa Resolução deve ser seguida pelos órgãos fiscalizadores, para classificação caso a caso e tomada de decisão quanto às medidas de segurança a serem adotadas e monitoradas.

Acrescente-se que, em obediência à legislação de meio ambiente, as medidas específicas de monitoramento e mitigação de impactos ambientais têm que ser definidas pelos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental.

Reiteramos que a lei nacional tem que apontar os instrumentos e procedimentos gerais a serem seguidos pelo empreendedor e pelos órgãos públicos, como já o faz a norma em vigor. Assim, entendemos que a matéria já está bem regulamentada por meio da Lei nº 12.334/2010.

O Projeto de Lei nº 4.214, de 2015, praticamente desconsidera a referida Lei e, se aprovado, deverá revogar tacitamente a Lei nº 12.334/2010. Por outro lado, a proposição simplifica as normas de segurança de barragem e, conseqüentemente, poderá reduzir a segurança das barragens.

Em vista do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.214, de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2017.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 4.214/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Carvalho - Presidente, Adilton Sachetti, Arnaldo Jordy, Carlos Gomes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Márcio Biolchi, Miguel Haddad, Nilto Tatto, Ricardo Izar, Ricardo Tripoli, Sarney Filho, Valdir Colatto, Roberto Sales e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Presidente